



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 44/2025-L, DE 7 DE ABRIL DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

Este projeto de lei tem por finalidade reforçar o princípio da moralidade administrativa, vedando o exercício de cargo, emprego ou função na administração pública municipal a pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos contra animais.

A [Constituição Federal](#), em seu artigo 23, estabelece ser de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a preservação das florestas, da fauna e da flora. Complementarmente, o artigo 24 prevê a competência concorrente desses entes federativos para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O artigo 225 da mesma Carta assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Entre as obrigações atribuídas ao poder público, destaca-se a de proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

No plano estadual, a [Constituição do Estado de São Paulo](#), em seu artigo 193, inciso X, estabelece como diretriz a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, voltado à proteção, ao controle e ao desenvolvimento do meio ambiente e ao uso adequado dos recursos naturais. Tal dispositivo impõe ao Estado o dever de organizar, coordenar e integrar ações de seus órgãos e entidades, com participação da coletividade, visando à proteção da flora e da fauna, inclusive de animais silvestres, exóticos e domésticos, vedando práticas que lhes causem sofrimento ou atentem contra sua função ecológica.

O crime de maus-tratos contra animais está tipificado no artigo 32 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 \(Lei de Crimes Ambientais\)](#). Embora essa norma não detalhe todas as condutas que caracterizam maus-tratos, a [Resolução nº 1.236, de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária](#), elenca práticas enquadráveis nessa categoria, como agressão física ou atos que causem dor, sofrimento ou dano ao animal; abandono; omissão na busca por assistência médico-veterinária; manutenção inadequada quanto à alimentação, abrigo, higiene ou ventilação; restrição de movimentação ou descanso; exigência de esforço excessivo; e uso de métodos punitivos baseados em dor ou sofrimento, entre outras.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Apesar dos avanços legais, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta margens à impunidade no tocante aos crimes ambientais, especialmente os maus-tratos contra animais. Nesse cenário, compete ao poder legislativo municipal exercer sua competência para estabelecer sanções administrativas complementares à esfera penal, fortalecendo os mecanismos de prevenção e repressão dessas práticas.

A vedação ao exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como à prestação de serviços ou à participação em licitações públicas municipais por pessoas com condenação transitada em julgado por maus-tratos, configura medida proporcional, eficaz e juridicamente adequada para reforçar a proteção aos animais e promover o alinhamento ético das instituições públicas.

Cumpra ao Estado dar o exemplo, afastando de suas estruturas agentes cujas condutas revelem traços de violência e desrespeito à vida animal, incompatíveis com o interesse público e com a confiança inerente ao exercício de funções custeadas com recursos públicos.

Ressalta-se que a iniciativa legislativa ora proposta está em plena conformidade com a competência da Câmara Municipal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o legislador não invade a competência privativa do Executivo ao tratar de matéria de interesse público geral, desde que não crie cargos, funções, despesas ou interfira na organização administrativa. Trata-se, assim, de exercício legítimo da função legislativa, respaldado nos princípios da moralidade, da legalidade e da proteção ao interesse coletivo.

Por fim, a proposta responde a um clamor social crescente por providências efetivas no combate aos maus-tratos e se apresenta como instrumento juridicamente seguro, socialmente sensível e coerente com o dever constitucional de proteção aos animais.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 07/04/2025 - 13:41 4536/2025, de 7 de abril de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 44/2025-L

De 7 de abril de 2025.

Dispõe sobre a vedação, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como a contratação pela administração pública direta e indireta, a pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado, no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo da Estância Turística de São Roque, o exercício de cargo, emprego ou função pública, bem como a prestação de serviços ou a participação em procedimentos licitatórios, a pessoa condenada por crime de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se após o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória.

Art. 2º O Poder Executivo poderá editar os atos regulamentares necessários à aplicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
7 de abril de 2025.

DIEGO COSTA

Vereador